APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO - 14\*ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A) de Oliveira

JUÍZA PROLATORA: AUTOR(A) de Godoy

VOTO Nº 9959

APELAÇÃO – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais – Contrato de locação de veículo – Veículo locado pelo autor para uso profissional como motorista de aplicativo – Problemas no veículo relacionados à infiltração de água e defeitos no som, inviabilizando sua utilização – Trocas de veículos inadequadas para o exercício da atividade – Bloqueio do veículo decorrente de perda de placa dianteira, atribuída à ré por dano pré-existente – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da locadora ré – Alegação de ausência de falha contratual e inexistência de dano moral – Inadmissibilidade – Falha na prestação de serviços incontroversa, com reiterados transtornos e prejuízos ao autor – Disponibilização de veículo sem condições adequadas de uso, dificultando o exercício da atividade profissional – Dano moral configurado – Redução do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Determinação de restituição do valor integral da caução mantida – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em contrato de locação de veículo ajuizada por AUTOR(A) de Oliveira em face de AUTOR(A), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 246/254, cujo relatório se adota, para “(...) CONDENAR a ré a: a) restituir ao autor o valor integral da caução prestada, no importe de R$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte quatro reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data da citação; e b) pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 268/299), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não há fundamentos para a condenação, pois agiu dentro dos termos contratuais e da boa-fé, tendo cumprido seus deveres de informação e assistência ao apelado. Alega que os problemas apresentados pelo veículo foram prontamente tratados, com oferta de reparos e disponibilização de veículos reservas conforme as regras contratuais, e que eventuais atrasos decorreram da conduta do autor, que não colaborou ou abandonou os atendimentos. Sustenta ainda que não há provas de danos materiais ou morais passíveis de reparação, pois o alegado inadimplemento contratual seria um mero dissabor da relação comercial. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais, alegando desproporcionalidade. Pugna pela reforma da sentença para afastar as condenações impostas ou, ao menos, para reduzir os valores arbitrados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 300/304) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 310/320). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que firmou contrato de locação de um veículo com a ré para uso em sua atividade profissional como motorista de aplicativo, tendo cumprido suas obrigações iniciais com o pagamento de caução e adiantamento da locação. Contudo, relata que o veículo apresentava infiltração de água e defeitos no aparelho de som, problemas que inviabilizaram seu trabalho, especialmente em um período de chuvas intensas. Alega que buscou solução junto à ré, mas enfrentou demora no atendimento e na realização dos reparos, além de ter recebido veículos reservas inadequados para o uso na plataforma de transporte. Afirma que, mesmo após devolução e conserto, os problemas persistiram, e a ré bloqueou o veículo após a perda da placa dianteira, alegando tratar-se de uma infração gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro. O autor, entretanto, atribui a perda da placa ao abalroamento identificado no para-choque do veículo durante a vistoria de entrega, afirmando que tal dano já existia no momento em que o automóvel foi devolvido a ele após os reparos realizados pela ré. Segundo o autor, essa avaria pode ter contribuído para o desprendimento da placa, sendo, portanto, responsabilidade da ré. Por fim, requer a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos, lucros cessantes pelos dias não trabalhados e indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos.

Em sede de contestação, a ré alega que agiu de forma diligente e em conformidade com os termos contratuais, destacando que o bloqueio do veículo ocorreu devido à perda da placa dianteira, o que caracteriza infração gravíssima nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que o procedimento de bloqueio é uma medida preventiva para evitar a circulação irregular do veículo, conforme previsto no contrato, e que a responsabilidade pela perda da placa seria integralmente do autor, uma vez que o automóvel foi devolvido em perfeitas condições, sem sinais de colisão, conforme checklist assinado no momento da entrega. A ré argumenta ainda que o autor não seguiu os procedimentos contratuais para resolver a questão, recusando o guincho oferecido e abandonando o veículo em via pública, o que teria agravado a situação e acumulado débitos pendentes de pagamento.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A pretensão da apelante cinge-se ao afastamento da condenação por danos materiais e morais ou, alternativamente, pela minoração do quantum indenizatório a título de danos morais.

Inicialmente, cumpre salientar que “(...) a pretensão de rescisão contratual resta prejudicada, ante a informação de que houve a resolução antecipada do contrato, em virtude do bloqueio de circulação do veículo pela ré. Nada obstante, inexistente culpa do autor pela inexecução do contrato e comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, são desarrazoadas a exigência da multa rescisória e a retenção do valor da caução prestada quando da locação do veículo (R$ 1.224,00), de modo que tem o autor o direito à restituição do valor pago “, consoante o disposto na r. sentença ora combatida. Nesse sentido, entendo por irretocável a condenação à restituição do valor pago a título de caução, nada havendo a reformar nesse sentido.

Quanto aos danos morais, é incontroverso que o apelado precisou empreender diversas diligências na tentativa de resolver os problemas decorrentes da má prestação de serviços pela apelante. Desde a retirada do veículo, constatou infiltração de água e defeitos no aparelho de som, problemas que inviabilizavam seu uso profissional como motorista de aplicativo. O apelado buscou prontamente contato com a apelante, sendo inicialmente atendido apenas após insistências. Apesar da vistoria e posterior reparo realizados em oficina conveniada e na própria sede da empresa, os problemas persistiram, obrigando o apelado a retornar repetidas vezes à locadora, sendo necessário trocar o veículo por outro que, inicialmente, não atendia às exigências da plataforma de transporte. Além disso, mesmo após a devolução do automóvel principal, novos transtornos surgiram, incluindo a perda da placa e o bloqueio do veículo, situação que agravou ainda mais os prejuízos sofridos.

Tais condutas da apelante, somadas à demora em apresentar soluções efetivas, evidenciam que a falha ultrapassou o mero descumprimento contratual, gerando transtornos que impediram o apelado de usufruir do veículo locado conforme contratado. Contudo, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de danos morais revela-se excessivo frente às peculiaridades do caso. Considerando-se o caráter punitivo e pedagógico da condenação, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a sua redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o sofrimento do apelado, sem gerar enriquecimento sem causa.

É nesse sentido que esta E. Corte vem decidindo:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato de locação de bem móvel – Veículo locado, pelo autor, para o exercício de atividade laborativa, como motorista de aplicativo – Substituição dos veículos, por três vezes, ao longo da relação contratual – Alegação autoral de que a ré deu causa à rescisão do contrato, diante dos problemas apresentados pelos automóveis – Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da locadora ré – Inadmissibilidade – Falha na prestação dos serviços incontroversa – Fornecimento de veículo ao autor, sem condições satisfatórias de uso – Automóveis trocados, por três vezes, durante a vigência do contrato – Surgimento de reiterados problemas mecânicos, que dificultaram o desempenho do labor como motorista de aplicativo – Comparecimento às oficinas, constantemente, para o reparo dos problemas mecânicos – Descumprimento do contrato pela locadora ré, que não entregou o veículo em "perfeitas condições", em inobservância à cláusula contratual – Alegado mau uso do veículo pelo autor não demonstrado a contento – Imposição de cobrança de multa contratual ao autor descabida – Determinação de restituição do valor desembolsado pelo autor, a título de caução, mantida – Dano moral configurado – Disponibilização de veículo, sem as condições necessárias de uso, impossibilitando o autor, por vezes, de auferir a renda necessária a sua subsistência, em afronta à dignidade da pessoa humana – Valor indenizatório mantido – Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) III - Jabaquara - [VARA]; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

“Apelação. Ação de obrigação de fazer com perdas e danos. Seguro atípico de veículo. Demora no conserto do veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor que merece prosperar parcialmente. Relação de consumo. Responsabilidade solidária dos réus. Veículo que sofreu calço hidráulico por alagamento. Autor alegou demora no conserto do veículo e que os reparos no motor não foram realizados corretamente, requerendo reparação por lucros cessantes, valor dispendido com locação de veículo e danos morais. Perícia judicial prejudicada porque o veículo foi apreendido em outra ação e leiloado, ocorrendo a troca do motor pelo novo proprietário. Controvérsia sobre se o conserto foi correto e se os danos posteriores foram derivados do reparo irregular ou por culpa do consumidor por falta de manutenção e forma de uso pelo autor que restou prejudicada. Obrigação de conserto do veículo prejudicada pela perda do objeto, não se insurgindo o autor. A ausência de perícia também prejudica o pedido de perdas e danos após a entrega do veículo reparado. Veículo que rodou quase 10 mil km em dois meses após o reparo, não se podendo concluir que o reparo não foi correto. Veículo deixado na oficina ré em 12/03/2019. Conserto efetivamente concluído em 13/05/2019. Demora injustificada de 62 dias. Ultrapassado o prazo de 30 dias, nenhuma das rés (oficina ou seguradora) ofereceu veículo reserva para minimizar os transtornos do atraso. Fornecimento de carro reserva por 10 dias decorre do contrato e não compensa a demora superior a 30 dias. Autor faz jus a perdas e danos pelo período excedente (32 dias). Comprovada a locação de veículo por 26 dias. Valor que deve ser ressarcido. Documentos evidenciam que o autor trabalhava como motorista por aplicativo. Locado veículo (26 dias), não há prejuízo para o exercício do trabalho nesse período. Lucros cessantes pelo tempo restante de 6 dias a serem apurados em liquidação de sentença. Situação que extrapolou o mero aborrecimento esperado em casos de acionamento de seguro e conserto do veículo. Demora de 32 dias após decorrido o prazo de trinta dias para o conserto do veículo. Danos morais caracterizados e fixados em R$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): L. G. AUTOR(A); Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarulhos - [VARA]; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente a falha na prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados ao autor, a hipótese é de reforma da r. sentença de primeiro grau tão somente para minorar a quantia a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o réu e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo prejuízo experimentado, sem gerar para ele enriquecimento sem causa, mantendo-se os demais termos da r. sentença tais como lançados.

Deixo de majorar os honorários recursais ante o parcial provimento do recurso de apelação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator